



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119484-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante LIAMAR SOARES GIACOMINI, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, PARANÁ BANCO S/A, BANCO MASTER S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, BRB BANCO DE BRASILIA S/A., BANCO CSF S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2119484-04.2025.8.26.0000
Agravante: Liamar Soares Giacomini
Agravados: Banco do Brasil S/A e outros
Ação: Repactuação de dívidas
Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires
Juiz de 1ª instância: Dr. Bruno Igor Rodrigues Sakaue
Voto nº 12.871

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de Repactuação de Dívidas. Superendividamento. Pretensão para suspensão de 180 dias do pagamento das obrigações assumidas perante os agravados; limitação da totalidade dos descontos em 35%; abstenção da inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Impossibilidade. Deve ser observado o procedimento específico previsto nos artigos 104-A e seguintes do CDC. Primeira etapa que consiste na realização da audiência de conciliação. Instauração do contraditório com a finalidade de obter conhecimento sobre o grau de endividamento e comprometimento da renda da devedora, para uma melhor condução da conciliação. Ademais, não há negativa quanto aos débitos, nem pedido de revisão de cláusulas contratuais para justificar eventual alteração do valor das parcelas contratadas. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão fls. 95/97 (originários), que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a agravante promoveu a demanda visando tutela provisória cujo escopo é suspensão de 180 dias para pagamento das obrigações assumidas perante os agravados; b) limitar a totalidade dos descontos em 35% ; c) que os recorridos se abstenham de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; d) aduz que as prestações atualmente descontadas dos vencimentos, comprometem 82% dos seus vencimentos brutos; e) tal circunstância coloca em risco inclusive sua dignidade; f) não se trata de uma retenção qualquer de valor, mas sim, de quantia corresponde à verba alimentar da autora; g) não está preservado o mínimo existencial da autora que representa a quantia de R\$.3.720,00; h) a probabilidade do direito invocado no caso é facilmente percebido pelos documentos acostados e pelas afirmativas autorais; i) o dano de difícil reparação são os descontos indevidos que comprometem totalmente sua renda (fls. 01/12).

Tempestiva e isenta de preparo, fica dispensada intimação dos agravados, visto que ainda não integram a lide.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas cumulada com pedidos de tutela de urgência, indeferidos na origem.

Daí o inconformismo.

A decisão agravada merece ser mantida.

Cediço que a ação proposta deve observar o procedimento específico previsto nos artigos 104-A e seguintes do CDC, o que inclui a audiência de conciliação prévia, que constitui o primeiro passo rumo a eventual solução do problema de inadimplência do devedor.

A importância da audiência acima pode ser verificada na Recomendação nº 125, de 24.12.2021, do CNJ, *in verbis*:

“Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, os quais poderão funcionar perante aos CEJUSCs já existentes, responsáveis principalmente pela realização do procedimento previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor.”.

In casu, a audiência ainda não ocorreu, sequer os agravados contestaram a lide.

Neste cenário, a despeito da situação de superendividamento informada na exordial e da clara necessidade de readequação dos débitos, não cabe falar em tutela de urgência neste momento.

Sublinhe-se que nessa primeira etapa, compete ao Magistrado receber o requerimento inicial e determinar a citação dos credores para uma vez instaurado o contraditório, obter conhecimento

acerca do grau de endividamento e comprometimento da renda da devedora, com vistas a conduzir a conciliação entre as partes da melhor maneira possível.

Nesse sentido, destacam-se julgados desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Tutela deferida em parte, a fim de limitar os descontos relacionados aos empréstimos contraídos pela autora a 35% dos rendimentos líquidos. Inconformismo do corréu. Acolhimento. Necessária a apresentação de plano de pagamento e prévia ciência dos demandados para viabilizar o debate entre as partes na audiência de conciliação. Inteligência do artigo 104-A, § 1º, I, do CDC. Precedentes da Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2015619-96.2024.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator Paulo Alcides, j. em 12.03.2024).

TUTELA ANTECIPADA AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada a fim de limitar a 30% os descontos sobre os rendimentos líquidos da autora. Insurgência da autora. Não cabimento. Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, na forma do art. 104-A e seguintes do CDC. Procedimento previsto na referida lei que inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento. Circunstância que impede, por ora, a

concessão da tutela provisória. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2318380-61.2023.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Relator Marino Neto, j. em 06.02.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - Lei do Superendividamento- Procedimento específico- Não observância - Audiência de conciliação - Não realização - Limitação compulsória em tutela de urgência- Impossibilidade: - Na ação de repactuação de dívidas, por primeiro deve ser realizada audiência de conciliação, em que a agravada apresentará proposta para o pagamento de seus débitos. Referida audiência é essencial para o início do pedido de repactuação, ante as consequências previstas no §2º, do artigo 104-A, do CDC, e, portanto, não se pode antecipar etapas. - Indeferimento da Tutela de urgência que deve ser mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2330327-15.2023.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator Nelson Jorge Júnior, j. em 29.02.2024).

E desta C. Câmara:

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de repactuação de dívidas. Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 2021). Empréstimo consignado e dívidas de cartão de crédito e cheque especial. **Pretensão de suspensão da exigibilidade das dívidas, bem como abstenção de inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Descabimento. Probabilidade do direito não demonstrada. Ausência de realização de**

audiência de conciliação prevista na Lei nº 14.871/21.

Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2287337-09.2023.8.26.0000, Relator Fernando Sastre Redondo, j. em 14.11.2023) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Decisão que indeferiu a liminar para suspensão dos descontos dos contratos de débitos em folha de pagamento e crédito em conta - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Descabimento - **A pretensão de repactuação de dívidas com amparo na Lei n. 14.181/21 depende da estrita observância do procedimento nela estabelecido, no qual se inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento, desafiando dilação probatória, o que torna incabível a tutela provisória para suspensão dos descontos das prestações de empréstimo** - Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.877.113) - Hipótese em que os documentos juntados aos autos demonstram que os descontos relativos a empréstimos consignados não superaram o limite previsto na legislação aplicável ao caso (Lei nº 10.820/2003) - Ainda que a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) tenha criado mecanismos para a conciliação das partes e revisão dos contratos, impõe-se pontuar que ela não estabeleceu qualquer limitação dos descontos de empréstimos cujo pagamento se dá por débito em conta corrente - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2299799-32.2022.8.26.0000; Relator: Lavínio Donizetti



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Santos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento:
30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023) (g.n.).

Para encerrar, apesar do evidente perigo de dano com a manutenção dos pagamentos pela devedora, não há negativa quanto aos débitos, nem pedidos de revisão dos contratos a embasar eventual alteração do valor das prestações previamente contratadas, o que afasta a probabilidade do direito necessária ao deferimento da medida de urgência (art. 300, do CPC).

Logo, confirma-se a decisão agravada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora